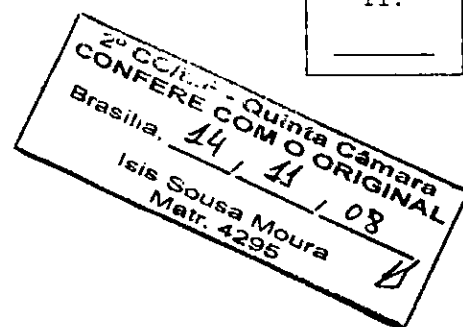




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.



PROCESSO Nº...: 37169.005077/2006-67
RECURSO Nº...: 145.259
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
RECORRIDA....: DRP BLUMENAU - SC

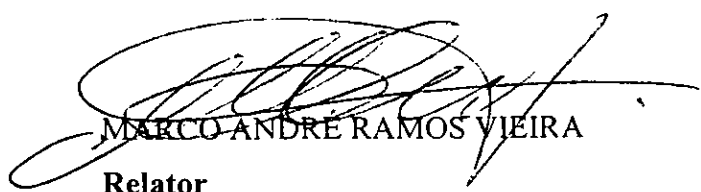
RESOLUÇÃO nº 205-00.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA

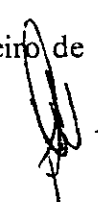
RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos convertido em diligência na forma do voto do Relator. Presença do Sr. Luis Otavio Camargo Pinto, OAB/SP nº 86906 que realizou defesa oral Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

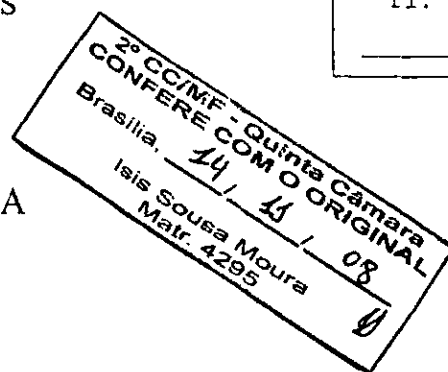
2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 37169.005077/2006-67

RECURSO Nº...: 145.259

RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA

RECORRIDA....: DRP BLUMENAU - SC



RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 2002 a janeiro de 2005, fls. 18 a 19.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 34 a 46.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 62 a 63, para verificação dos fatos relacionados aos pagamentos às cooperativas de trabalho. A fiscalização previdenciária juntou planilhas retificadoras às fls. 84 e 85, prestando informações às fls. 86 e 87.

Após foi reaberto prazo para defesa, fl. 93, tendo a sociedade empresária se manifestado às fls. 96 a 104.

Novo pedido de esclarecimento foi feito à fiscalização, fls. 107 e 108; tendo a fiscalização prestado informações à fl. 117. Com base nas informações fiscais, houve retificação da multa aplicada por meio da emissão de Despacho Decisório, fls. 119 a 121. A autuada manifestou-se às fls. 125 a 127.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 129 a 137, mantendo a autuação nos valores fixados por meio do Despacho Decisório.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 140 a 211. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

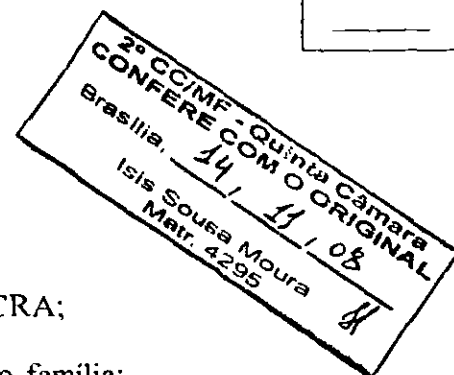
- I. Deve ser anulado o auto de infração; não há provas das alegações, o que cerceou o direito a ampla defesa;
- II. É ilegal a cobrança sobre a remuneração de administradores e autônomos;
- III. É inconstitucional a contribuição destinada ao SAT;
- IV. É ilegal a cobrança sobre auxílio-doença;
- V. Não podem incidir contribuição sobre verbas indenizatórias;
- VI. Não incide contribuição sobre vale-transporte;
- VII. Não pode ser exigida contribuição ao Sebrae;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 37169.005077/2006-67
RECURSO Nº...: 145.259
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
RECORRIDA....: **DRP BLUMENAU - SC**



- VIII. São indevidas as contribuições destinadas ao INCRA;
- IX. Não pode ser cobrada contribuição sobre o salário-família;
- X. É ilegal a cobrança do salário-educação;
- XI. Não incide contribuição sobre as verbas seguro de vida, auxílio-alimentação, Unimed e Uniodonto;
- XII. É inconstitucional a taxa Selic;
- XIII. A empresa possui créditos a compensar;
- XIV. Requerendo, por fim, provimento ao recurso interposto.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões à fl. 284, pugnando pela manutenção da autuação.

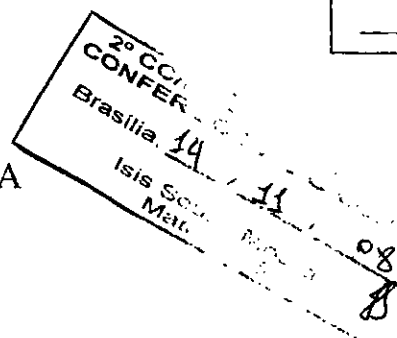
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.

PROCESSO Nº...: 37169.005077/2006-67
RECURSO Nº...: 145.259
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
RECORRIDA.....: **DRP BLUMENAU - SC**



VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 284; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à sorte da Notificação Fiscal lavrada em desfavor do recorrente, que englobaram os mesmos fatos geradores. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com a referida Notificação Fiscal.

Deve, portanto, ser indicada a NFLD conexa ao presente Auto de Infração, pois há questão prejudicial envolvendo o presente julgamento. Este auto de infração deve ser apensado à NFLD conexa para julgamento em conjunto. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

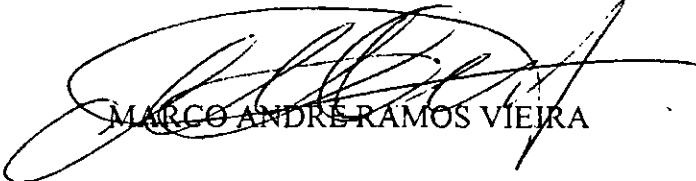
CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração à Notificação Fiscal conexa ou caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA